



Município de Macapá

Diário Oficial

DECRETO Nº 526/91 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 - ANO VIII - Nº 3725

Macapá - Amapá - 10 de Janeiro de 2020

PREFEITURA DE MACAPÁ
Clécio Luis Vilhena Vieira
Prefeito de Macapá

Vice-Prefeita de Macapá
Raimundo Sérgio Moreira de Lemos
Secretário Municipal do Gabinete do Prefeito
Charles William de Souza Rui Seco
Comandante da Guarda Civil Municipal de Macapá

SECRETÁRIOS
Jorge da Silva Pires
Secretário Especial da Governadoria - SEGOV
Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Secretário Especial de Coord. das Sub-Prefeituras
Paulo Jorge Viana de Brito
Subprefeito da Subprefeitura da Zona Norte
Ilziane Launê de Oliveira - Inter. e acumulativamente
Secretária Mun. para Ass.Extraordinário - SEMAE
Carlos Michel Miranda da Fonseca
Secretário Municipal de Administração - SEMAD
Jesus de Nazaré de Almeida Vidal
Secretário Municipal de Finanças - SEMFI
Paulo Sergio Abreu Mendes
Secretário Municipal de Planejamento e Coord. Geral - SEMPLA
Sandra Maria Martins Cardoso Casemiro
Secretária Municipal de Educação - SEMED
Mônica Cristina da Silva Dias
Secretária Mun.de Assist.Soc.e do Trabalho-SEMAST
Richardson Régio da Silva
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDEC
Silvana Vedovelli
Secretária Municipal de Saúde - SEMSA
John David Bellique Covre
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana - SEMOB
Claudimar Rosa da Silva - Inter. e acumulativamente
Secretário Municipal de Manutenção Urbanística - SEMUR
Luiz Otávio de Figueiredo Campos
Secretário Municipal de Desenv. Urbano e Habitacional - SEMDUH
Claudimar Rosa da Silva
Secretário Esp. de Ilum. Pública - SEIP
Marcio Roberto Pimentel de Sousa - comulativamente
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMAM
Taisa Mara Morais Mendonça
Procuradora Geral do Município - PROGEM
Janusa Nogueira Rodrigues
Corregedora Geral do Município - CORGEM
Nair Mota Dias
Controladora Geral do Município - COGEM
Maykom Magalhães da Silva
Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Política de
Promoção da Igualdade Racial - IMPROIR
Richard Madureira da Silva
Diretor-Presidente do Parque Zoológico Municipal - FPZM

DIRETORES DE EMPRESAS
Franco Aurélio Brito de Souza
Diretor Presidente da MacapaPrev
Jamaira da Silva Ferreira
Diretora Presidente da EMDESUR
André Luiz Alves de Lima
Diretor Presidente da CTMac

EXPEDIENTE

O D.O.M. poderá ser encontrado na Divisão de Imprensa Oficial do Município, Departamento de Administração Financeira da SEMAD-PMM.

REMESSAS DE MATÉRIAS

As matérias a serem publicadas no Diário Oficial do Município, somente serão aceitas se apresentadas das seguintes medidas: 8 cm de largura para 2 colunas, 17 cm de largura para 1 coluna no caso de balanços, tabelas e quadros.

RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito, ao GAB da Secretaria Municipal de Administração- SEMAD/PM, até 8(oito) dias após a publicação.

LEIS

Município de Macapá
Câmara Municipal de Macapá

LEI Nº 2.376/2019-PM

Parte Vetada pelo Prefeito Municipal de Macapá e mantida pela Câmara Municipal de Macapá do Projeto que se transformou na Lei nº 2.376/2019-PM, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Macapá para o Exercício Financeiro de 2020.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá, manteve e eu, nos termos do disposto no Art. 203, § 7º, da Lei Orgânica Municipal, promulgo os seguintes dispositivos da Lei:

Art. 5º

1- ORÇAMENTO FISCAL	790.798.146
1.1. PODER LEGISLATIVO	<u>36.274.000</u>
Câmara Municipal de Macapá	36.274.000
1.2. PODER EXECUTIVO	<u>754.524.146</u>
Secretaria Municipal de Gabinete do Prefeito	6.448.572
Coordenadoria Municipal de Comunicação Social	2.886.151


Gabinete do Vice-Prefeito 312.000

3. DESPESA POR FUNÇÃO

01. Legislativa 36.274.000

04. Administração 195.502.703

Palácio JANARY NUNES, em 02 de Janeiro de 2020.


MARCELOS DIAS
Presidente da Câmara Municipal de Macapá

LEI COMPLEMENTAR Nº 134/2019 - PMM

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS QUE DESEMPENHAM AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, DE OBRAS E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - PCCRAF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Macapá:

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Efetivos que desempenham as Atividades de Fiscalização Ambiental, de Obras e de Posturas do Município de Macapá - PCCRAF.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, integram ainda, os funcionários do Quadro Suplementar de Pessoal, que desenvolvem as atividades de Fiscalização de Postura e Obras, instituídos pela Lei Complementar nº. 047/2008-PMM.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração das Atividades de Fiscalização Ambiental, de Obras e de Posturas do Município de Macapá - PCCRAF é um instrumento das ações específicas do desenvolvimento de recursos humanos e de valorização dos profissionais da Área de Atividades de Fiscalização Ambiental, de Obras e de Posturas do Município de Macapá.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, integram o PCCRAF os profissionais da Área de Fiscalização Ambiental, de Obras e de Postura, os seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Grupo Ocupacional dos Fiscais:

a) Carreira de Fiscalização de Defesa Ambiental, composta pelos cargos de Fiscal de Defesa Ambiental, de nível superior;

b) Carreira de Fiscalização de Posturas, composta pelos cargos de Fiscal de Posturas, de nível superior;

c) Carreira de Fiscalização de Obras, composta pelos cargos de Fiscal de Obras, de nível superior.

II - Grupo Ocupacional dos Agentes de Fiscalização:

a) Carreira de Agente Fiscal de Posturas;

b) Carreira de Agente Fiscal de Obras;

c) Carreira de Agente Fiscal de Defesa Ambiental.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes dos cargos de Fiscal de Postura, Fiscal de Obras e Agente de Defesa Ambiental, os quais integrarão o presente plano de carreira, por terem ingressado no serviço público com escolaridade abaixo da exigida no item I, acima, formarão Grupo Ocupacional em Extinção, sendo para as futuras contratações exigido o nível superior.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos públicos efetivos de que trata o art. 2º exercerão o poder de polícia administrativa do Município, preventivo, educativo, fiscalizador e repressivo, nas áreas de atividades em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas, conforme as atribuições descritas nesta lei, além de outras atividades de expressamente fiscalização previstas em lei.

Art. 5º As carreiras e cargos do PCCRAF são regidos pela Lei Complementar nº 122/2018-PMM, aplicando-lhes, ainda, o disposto nesta Lei complementar e demais legislações aplicáveis em razão de sua natureza funcional.

Art. 6º O PCCRAF reger-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

I - Organização dos cargos efetivos segundo a qualificação profissional em face da complexidade exigida para o desenvolvimento das atividades, como exigência de nível de conhecimento, experiência e responsabilidade para as funções de direção e supervisão;

II - a profissionalização dos seus integrantes, objetivando a qualidade e eficiência do atendimento na prestação do serviço à população do Município de Macapá;

III - a avaliação do desempenho como sistemática da evolução na carreira, conforme critérios estabelecidos nesta lei;

IV - a universalidade, considerando a integração da fiscalização que participam do processo de trabalho desenvolvido pela unidade administrativa gestora das políticas públicas que possuem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município de Macapá nas atividades de fiscalização em vias urbanas, controle ambiental, limpeza urbana, obras e posturas.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS CARGOS DO PCCRAF

Art. 7º As carreiras e cargos de que trata o art. 3º são organizados em classes e referências nos termos dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 8º A Administração Municipal e os titulares de cargos do PCCRAF de que trata esta Lei Complementar, aos quais compete exercer a fiscalização do poder de polícia, terão dentro de

suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei para a realização de suas atividades.

Art. 9º Os ocupantes dos cargos públicos de que trata o art. 4º exercerão o poder de polícia administrativa, fiscalizadora e repressiva, mediante atividade de caráter limitador e disciplinador de direito, interesse ou liberdade regulando e fiscalizando a prática ou abstenção de ato ilegal, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo poderá atribuir aos ocupantes dos cargos referidos no "caput" atividades de fiscalização na esfera de competência municipal que não sejam privativas de outros cargos públicos do Município de Macapá.

TÍTULO III DO INGRESSO

Art. 10. O ingresso nos cargos públicos de Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras e Fiscal de Defesa Ambiental far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a complexidade dos cargos, com posicionamento na referência inicial da classe inicial da carreira, para a qual tenham sido ofertadas as vagas, atendidas as exigências e os requisitos estabelecidos para o cargo.

Art. 11. O concurso público para o provimento do cargo de Fiscal de Postura, Fiscal de Obras e Fiscal de Defesa Ambiental, reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas na legislação vigente e em edital, que fixará também, o número de cargos a serem providos.

Art. 12. É requisito de escolaridade para ingresso nos cargos de Fiscal de Postura, Fiscal de Obras e Fiscal de Defesa Ambiental a apresentação de Diploma reconhecido pelo MEC de Conclusão de Curso de Nível Superior completo, em nível de graduação, e, se for o caso, habilitação específica, conforme definido no edital do concurso.

Art. 13. O concurso público para ingresso nos cargos que integram o PCCRAF será realizado em duas etapas, na seguinte ordem:

I - Provas ou provas e títulos, sendo as provas de caráter eliminatório e classificatório e os títulos, quando exigidos, de caráter classificatório.

II - Programa de formação, de caráter eliminatório, destinado a proporcionar aos candidatos os conhecimentos e habilidades específicas para o desenvolvimento das suas atribuições, cujos conteúdos, duração e mecanismos de avaliação serão definidos em regulamento específico ou no edital do concurso.

Art. 14. Será assegurada a participação do Sindicato dos Servidores Municipais de Macapá - SSMM, representando os profissionais das carreiras fiscais na comissão de acompanhamento e fiscalização do concurso, até a sua efetiva homologação.

Art. 15. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos integrantes do PCCRAF, durante o programa de formação, fará jus, a título de auxílio financeiro, a 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da

referência inicial da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º Aos candidatos aprovados na primeira etapa do concurso público, se servidores da Administração Pública Municipal, é assegurado o afastamento, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo ou emprego permanente que ocupe, para participar do programa de formação, sendo-lhe facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, incidirá a contribuição, no percentual definido em lei, para o regime próprio de previdência dos servidores municipais ou para o regime geral de previdência social, conforme a natureza do vínculo do candidato.

TÍTULO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 16. Nos primeiros 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício os titulares dos cargos de que trata o art. 15 desta lei, serão submetidos ao estágio probatório, nos termos da Lei Complementar nº 122/2018-PMM

Parágrafo único. Durante o período de duração do estágio probatório é vedada a cessão dos servidores de que trata esta Lei, a qualquer título, mesmo que para exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão ou entidade municipal.

Art. 17. Durante o estágio probatório serão proporcionados aos ocupantes de cargos do PCCRAF os meios para sua integração funcional e desenvolvimento de suas potencialidades, devendo ser observado o interesse público.

Parágrafo único. Cabe ao órgão em que esteja lotado o servidor garantir os meios necessários para o acompanhamento e avaliação de desempenho durante o estágio probatório.

Art. 18. Durante o período do estágio probatório é vedada a remoção a pedido do servidor ocupante de cargo do PCCRAF.

Parágrafo único. Salvo anuência prévia e formal, não pode ser movimentado, de ofício, o servidor integrante de Carreira investido, por eleição, em cargo ou função diretiva de sindicato, federação ou confederação, representativos da sua categoria profissional, ou central sindical.

Art. 19. Ao ocupante de cargo efetivo do PCCRAF que sofrer qualquer espécie de constrangimento, ameaça a sua integridade física em decorrência de execução de suas atribuições funcionais, será assegurada a remoção, a pedido, para outra unidade administrativa, observadas as atribuições do cargo e as competências funcionais da unidade, desde que comprovada a motivação através de procedimento administrativo próprio.

TÍTULO V DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 20. O desenvolvimento do servidor na

carreira de Fiscal deve ocorrer mediante progressão, desde que, no interstício da avaliação, não registre ausência injustificada ao serviço, nem tenha sofrido penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipal.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, progressão é a passagem do servidor para a referência imediatamente superior dentro de uma mesma classe, com o acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico do nível imediatamente anterior, e a promoção, é a passagem do servidor da classe que ocupa para a classe correspondente, conforme os dispostos adiante nos parágrafos 4º e 5º, com o acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico.

§ 2º A progressão funcional e a promoção de que trata o caput deste artigo far-se-á com a observância das seguintes regras:

I - Para fins de progressão funcional:

a) Cumprimento do interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada referência;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão funcional.

II - Para fins de promoção:

a) Cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício na última referência de cada classe;

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento;

d) existência de vaga.

§ 3º O interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido nas alíneas "a" dos incisos I e II do § 2º deste artigo, será:

I - Computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício;

II - Suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 4º A promoção dos integrantes do Grupo Ocupacional de Fiscais, nível superior deverá atender aos seguintes requisitos de qualificação:

I - para a Classe A: profissional com formação em nível de Ensino Superior;

II - para a Classe B: especialização, ou créditos em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de Macapá correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou experiência profissional fixada em regulamento;

III - para a Classe C: mestrado ou qualificação ou experiência profissional fixada em regulamento;

IV - para a Classe D: doutorado ou qualificação ou experiência profissional fixada em regulamento.

§ 5º A promoção dos integrantes do Grupo Ocupacional de Agentes de Fiscalização nível médio, dependerá do atendimento dos seguintes requisitos de qualificação:

I - para a Classe A: profissional com formação em nível de Ensino Médio;

II - para a Classe B: profissional com formação em nível de Ensino Médio Profissionalizante na área de atuação;

III - para a Classe C: profissional com titulação em nível de Ensino Superior na área de atuação;

IV - para a Classe D: especialização, ou créditos em atividades de educação continuada realizadas ou referendadas pela Prefeitura do Município de Macapá correlacionadas com a área de atuação, totalizando, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, ou experiência profissional fixada em regulamento;

§ 6º A primeira progressão será concedida após o cumprimento do estágio probatório e da confirmação do servidor no cargo, ficando assegurada para este fim a contagem do tempo de serviço desde a entrada em exercício no cargo para o qual foi aprovado no concurso público.

Art. 21. A avaliação de desempenho para fins de progressão funcional será processada da seguinte forma:

I - primeira avaliação: será processada levando-se em consideração o exercício de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício e a aprovação na avaliação especial de desempenho de que trata o art. 23 da Lei Complementar nº 122, de 2018-PMM;

II - demais avaliações: serão processadas levando-se em consideração o interstício de 12 (doze) meses subsequentes à data da progressão anterior.

§ 1º O desempenho funcional será apurado pelo Chefe imediato do servidor e ponderado de acordo com os critérios estabelecidos na ficha de avaliação, cujo resultado será apresentado ao Secretário Municipal de Saúde, obedecidos os critérios a seguir discriminados, distribuídos em pontos com total, máximo, de 100 (cem) pontos:

I - Assiduidade: 10 (dez) pontos;

II - pontualidade: 10 (dez) pontos;

III - conhecimentos técnicos: 10 (dez) pontos;

IV - capacidade de iniciativa: 10 (dez) pontos;

V - fiel cumprimento das ordens legais recebidas: 10 (dez) pontos;

VI - aproveitamento em cursos e treinamentos oferecidos pelo Município, ou aqueles em que o servidor participe por iniciativa própria, desde que seja na área afim do cargo respectivo do servidor peso 02 (dois): 20 (vinte) pontos;

VII - não ter sofrido punição estabelecida em processo administrativo disciplinar, excluída esta vedação quando decorridos 3 (três) anos após o trânsito em julgado da decisão: 10 (dez) pontos;

VIII - presteza no atendimento ao usuário: 20 (vinte) pontos).

§ 2º As médias aritméticas das notas de cada critério de avaliação previstos nos incisos do § 1º deverão ser multiplicadas pelos respectivos pesos e totalizadas para encontrar a nota final de cada servidor avaliado.

§ 3º O servidor que não alcançar 60% (sessenta

por cento) do limite máximo de pontos não será contemplado com a progressão funcional.

§ 4º O servidor que se julgar prejudicado na avaliação de que trata o caput deste artigo poderá solicitar reconsideração da decisão ao superior hierárquico, ou a quem tiver promovido sua avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da lista, que se pronunciará sobre o pedido no prazo de dez dias.

§ 5º Para avaliação destinada a Progressão Funcional será utilizado o formulário baixado pelo Secretário de Administração, na forma do regulamento.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação do art. 25 desta Lei Complementar.

Art. 22. Até o dia 30 (trinta) de abril de cada ano o titular da unidade gestora do órgão de lotação dos cargos do PCCRAF encaminhará ao setor de Administração a lista dos Fiscais avaliados para fins de progressão, cabendo a esta, no prazo de 30 (trinta) dias, homologarem os atos e enquadrar os servidores no novo padrão na carreira.

TÍTULO VI

DA GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Capítulo Único

Da Comissão de Gestão

Art. 23. Fica instituída a COMISSÃO DE GESTÃO DO PCCRAF- CGPCRAF, de natureza colegiada e consultiva, vinculada ao órgão gestor de planejamento, organização, regulamentação, arrecadação, gerenciamento e da fiscalização do Poder de Polícia no âmbito municipal, que compõem as categorias funcionais de Fiscal de Postura, Fiscal de Obras e Fiscal de Defesa Ambiental, com finalidade de dar aplicabilidade plena a presente Lei, nos termos do regulamento desta Lei Complementar, bem como:

I - apreciar assuntos concernentes ao desenvolvimento dos ocupantes de cargos do PCCRAF, compreendendo as progressões e promoções;

II - desenvolver estudos e análises, que subsidiem informações para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política dos recursos humanos;

III - planejar, organizar e coordenar o sistema de avaliação de desempenho dos servidores alcançados por esta Lei Complementar;

IV - examinar e emitir parecer conclusivo sobre os pedidos de progressão e promoção funcional e concessão de gratificações e vantagens funcionais previstas nesta Lei Complementar decorrentes de titulação, de interesse dos servidores;

V - realizar e encaminhar todos os procedimentos necessários ao enquadramento nas respectivas tabelas a eles aplicáveis;

VI - participar da elaboração de normas de concurso público para provimento de cargos;

VII - coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios para suas atividades;

VIII -

IX - outras atribuições que lhe forem conferidas pelos órgãos competentes, ou decorrentes de leis

ou regulamentos.

§ 1º A Comissão de Gestão do Plano de Carreira Fiscal - CGPCRAF terá composição paritária de titularidades e suplentes, representantes da Administração Municipal, sendo 03 (três) da Carreira Fiscal - sendo 01 (um) da Carreira de Fiscal de Obras, 01 (um) da Carreira de Fiscal Ambiental, 01 (um) da Carreira de Fiscal de Posturas, 01 (um) Técnico Financeiro representante da Secretaria Municipal de Finanças, 01 (um) Administrador, representante da Secretaria Municipal de Administração, 01 (um) Procurador representante da Procuradoria Geral do Município, dentre eles o seu presidente, e igual número de suplentes, todos designados por ato do Prefeito Municipal para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser renovado, no caso dos representantes dos servidores, uma única vez.

§ 2º A CGPCRAF será secretariada por titular de cargo efetivo integrante do PCCRAF indicado pelo seu Presidente e referendado pela maioria dos membros e, designado por ato do Prefeito Municipal, para cumprir o mandato pelo período de 02 (dois) anos, renovável uma única vez por igual período.

§ 3º Todos os membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira Fiscal, desempenharão suas funções sem prejuízos de suas atividades funcionais regulares, sendo assegurados a seus integrantes horário de trabalho compatível com as reuniões da Comissão.

§ 4º Todos os membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira Fiscal, desempenharão suas funções sem prejuízos de suas atividades funcionais regulares, sendo assegurados a seus integrantes horário de trabalho compatível com as reuniões da Comissão.

§ 5º A vaga aberta por membro titular da comissão de Gestão do Plano da Carreira Fiscal será preenchida pelo suplente para cumprimento do período do mandato restante.

§ 6º Os órgãos integrantes da CGPCRAF garantirão suporte administrativo, técnico e financeiro, para realização das atividades da comissão, em especial infraestrutura administrativa, com equipamentos material e pessoal necessário ao seu regular funcionamento.

TÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 24. São atribuições específicas:

I - Do cargo de Fiscal de Posturas:

a) Exercer as atividades de fiscalização relativas ao cumprimento do Código de Posturas Municipal e legislação correlata, mediante visitas in loco informando ao responsável por empreendimentos sobre possíveis irregularidades;

b) Solicitar informações, documentos e/ou providências visando regularizar a situação dentro do prazo estabelecido mediante a emissão de notificação;

c) Emitir auto de infração em caso de descumprimento e/ou não tomadas de providências para sanar irregularidades;

d) Exercer outras atividades que lhe forem cometidas em decorrência de suas funções.

II - Fiscal de Obras:

a) Fiscalizar as obras públicas e particulares, e as condições de segurança das edificações; demolições, parcelamento do solo, a colocação de tapumes, andaimes, telas, plataformas de proteção e as condições de segurança das edificações;

b) Fiscalizar o cumprimento do Código de Obras e Edificações, do Plano Diretor Participativo e da Lei Municipal de Parcelamento do Solo;

c) Emitir notificações, lavrar autos de infração e expedir multas aos infratores da legislação urbanística municipal;

d) Reprimir o exercício de atividades desenvolvidas em desacordo com as normas estabelecidas na legislação urbanística municipal, as edificações clandestinas, a formação de favelas e os agrupamentos semelhantes que venham a ocorrer no âmbito do Município;

e) Realizar vistoria para a expedição de "Habite-se" das edificações novas ou reformadas;

f) Elaborar relatório de fiscalização;

g) Orientar as pessoas e os profissionais quanto ao cumprimento da legislação;

h) Apurar as denúncias e elaborar relatório sobre as providências adotadas;

i) Exercer outras atividades que lhe forem cometidas em decorrência de suas funções.

III - Fiscal de Defesa Ambiental:

a) Acompanhar o cumprimento do Código de Obras e Edificações, do Plano Diretor Participativo e da Lei Municipal de Parcelamento do Solo;

b) Fiscalizar, propor atividades e obras para a conservação e prevenção do meio ambiente, através de vistorias, estudos técnicos de locais, análise de processos e avaliação de impactos, visando o cumprimento da legislação ambiental;

c) Promover a educação, orientando o público sobre os cuidados existentes para garantir a preservação do meio ambiente, e o seu controle de qualidade;

d) Garantir o correto funcionamento do sistema de vigilância, monitoramento e coibição de infratores, e combater os danos causados pelo homem ao meio ambiente;

e) Exercer outras atividades que lhe forem cometidas em decorrência de suas funções.

§ 1º Aos titulares dos cargos de Agente Fiscal de Obras, Agente Fiscal de Posturas e Agente Fiscal de Defesa Ambiental compete o exercício das atribuições de que trata o "caput", relativa e respectivamente, aos cargos, de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas e Fiscal de Defesa Ambiental que não requeiram, para o seu exercício, a posse de diploma de curso superior.

§ 2º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer o detalhamento das atribuições dos cargos de que trata este artigo, bem assim cometer aos respectivos ocupantes atribuições complementares, compatíveis com a sua natureza.

TÍTULO VIII DA REMUNERAÇÃO

Capítulo I

Das Vencimentos e das Vantagens

Art. 25. A estrutura remuneratória dos integrantes do PCCRAF será composta de:

a) Vencimento Básico, nos termos das Tabelas do Anexo I desta Lei Complementar;

b) Gratificação de Desempenho Fiscal de que tratam o art. 5º, incisos I e II e § 1º, 2º e 3º da Lei nº 1.975, de 2015-PMM;

c) Adicional de Titulação;

d) Vantagens decorrentes da natureza ou local de trabalho, e demais vantagens de caráter geral previstas na Lei Complementar nº 122/2018-PMM.

Art. 26. É devido aos servidores ocupantes de cargos efetivos do PCCRAF adicional de pós-graduação em nível de especialização lato sensu, mestrado ou doutorado, calculados sobre o vencimento básico do servidor, na proporção de dez, vinte e trinta por cento, respectivamente, e inacumuláveis, desde que o curso seja compatível com o desempenho das funções do cargo ocupado.

§ 1º Para fins do disposto no "caput", o título de pós-graduação deverá ter sido adquirido após o ingresso no quadro de servidores efetivos do Município.

§ 2º O adicional de pós-graduação será concedido mediante requerimento do servidor interessado acompanhado de cópia do diploma ou certificado de conclusão de curso, e os efeitos financeiros serão computados a partir da data do requerimento.

§ 3º Caso o requerimento não atenda o disposto no § 2º, os efeitos financeiros serão computados a partir da data em que forem apresentados os documentos comprobatórios nele referidos.

§ 4º O adicional de pós-graduação incorpora-se aos proventos e será considerado para fins de contribuição previdenciária.

TÍTULO IX

Disposições Finais

Art. 27. Os atuais servidores ocupantes dos cargos públicos de Fiscal de Posturas, Fiscal de Obras e Agentes de Defesa Ambiental, integrarão, mediante opção a ser formalizada na forma do Anexo IV no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei Complementar, o PCCRAF, mediante enquadramento e transformação dos cargos ocupados, respectivamente, nos cargos de Agente Fiscal de Posturas, Agente Fiscal de Obras e Agente Fiscal de Defesa Ambiental.

§ 1º O servidor optante na forma do caput deste artigo será posicionado na Tabela de Vencimentos de nível intermediário do PCCRAF de que trata o Anexo I desta Lei Complementar na forma do Anexo II desta Lei Complementar, e fará jus às vantagens pecuniárias disciplinadas nesta Lei Complementar, bem como as demais vantagens pessoais a que possui direito.

§ 2º A opção pelo enquadramento nos cargos do PCCRAF de que trata o "caput" implica na irrevogável renúncia a quaisquer parcelas ou valores devidos com base na legislação em vigor na data da publicação desta Lei Complementar, e na adesão ao regime remuneratório de que tratam esta Lei Complementar e a Lei Complementar nº 122, de 2018-PMM, vedada, em qualquer situação, a percepção em duplicidade, sob o mesmo título ou fundamento, de direitos ou vantagens de qualquer natureza instituídos por esta Lei Complementar e os decorrentes dos direitos assegurados no art. 248 da Lei Complementar nº 122, de 2018-PMM.

§ 3º Os servidores que não formalizarem a

opção referida no "caput" deste artigo permanecerão em sua situação original, não fazendo jus aos vencimentos e às vantagens do PCCRAF.

Art. 28. O enquadramento dos servidores no PCCRAF não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 29. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCRAF com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.

Art. 30. O enquadramento nos cargos do PCCRAF não exclui o direito à percepção da vantagem devida a título de incorporação de quintos ou décimos que, será, a partir da opção, transformada em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos

servidores públicos municipais.

Art. 31. Os cargos de Agente Fiscal de Obras, Agente Fiscal de Posturas e Agente Fiscal de Defesa Ambiental resultantes, por transformação do enquadramento, serão extintos, à medida que vagarem.

Art. 32. As despesas necessárias ao cumprimento desta Lei correrão à conta de dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Município de Macapá, observadas as exigências da legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá, 30 de dezembro de 2019.


CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

Projeto de Lei Complementar nº 004/2019-PM
Autora: Prefeitura Municipal de Macapá.

Anexo I – Lei Complementar nº 134/2019-PM

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS QUE DESEMPENHAM AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, DE OBRAS E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PCCRAF, GRUPO OCUPACIONAL DE FISCAIS, NÍVEL SUPERIOR.

NÍVEL	GRUPO OCUPACIONAL DOS FISCAIS			
	A	B	C	D
	SUPERIOR	PÓS-GRADUAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
1	R\$1.750,00	R\$1.837,50	R\$1.929,38	R\$2.025,84
2	R\$1.785,00	R\$1.874,25	R\$1.967,96	R\$2.066,36
3	R\$1.820,70	R\$1.911,74	R\$2.007,32	R\$2.107,69
4	R\$1.857,11	R\$1.949,97	R\$2.047,47	R\$2.149,84
5	R\$1.894,26	R\$1.988,97	R\$2.088,42	R\$2.192,84
6	R\$1.932,14	R\$2.028,75	R\$2.130,19	R\$2.236,70
7	R\$1.970,78	R\$2.069,32	R\$2.172,79	R\$2.281,43
8	R\$2.010,20	R\$2.110,71	R\$2.216,25	R\$2.327,06
9	R\$2.050,40	R\$2.152,92	R\$2.260,57	R\$2.373,60
10	R\$2.091,41	R\$2.195,98	R\$2.305,78	R\$2.421,07
11	R\$2.133,24	R\$2.239,90	R\$2.351,90	R\$2.469,49
12	R\$2.175,91	R\$2.284,70	R\$2.398,94	R\$2.518,88
13	R\$2.219,42	R\$2.330,39	R\$2.446,91	R\$2.569,26
14	R\$2.263,81	R\$2.377,00	R\$2.495,85	R\$2.620,64
15	R\$2.309,09	R\$2.424,54	R\$2.545,77	R\$2.673,06
16	R\$2.355,27	R\$2.473,03	R\$2.596,68	R\$2.726,52
17	R\$2.402,37	R\$2.522,49	R\$2.648,62	R\$2.781,05
18	R\$2.450,42	R\$2.572,94	R\$2.701,59	R\$2.836,67
19	R\$2.499,43	R\$2.624,40	R\$2.755,62	R\$2.893,40
20	R\$2.549,42	R\$2.676,89	R\$2.810,74	R\$2.951,27

21	R\$2.600,41	R\$2.730,43	R\$2.866,95	R\$3.010,30
22	R\$2.652,42	R\$2.785,04	R\$2.924,29	R\$3.070,50
23	R\$2.705,46	R\$2.840,74	R\$2.982,77	R\$3.131,91
24	R\$2.759,57	R\$2.897,55	R\$3.042,43	R\$3.194,55
25	R\$2.814,77	R\$2.955,50	R\$3.103,28	R\$3.258,44
26	R\$2.871,06	R\$3.014,61	R\$3.165,34	R\$3.323,61
27	R\$2.928,48	R\$3.074,91	R\$3.228,65	R\$3.390,08
28	R\$2.987,05	R\$3.136,40	R\$3.293,22	R\$3.457,89
29	R\$3.046,79	R\$3.199,13	R\$3.359,09	R\$3.527,04
30	R\$3.107,73	R\$3.263,11	R\$3.426,27	R\$3.597,58
31	R\$3.169,88	R\$3.328,38	R\$3.494,80	R\$3.669,54
32	R\$3.233,28	R\$3.394,94	R\$3.564,69	R\$3.742,93
33	R\$3.297,95	R\$3.462,84	R\$3.635,99	R\$3.817,78
34	R\$3.363,90	R\$3.532,10	R\$3.708,71	R\$3.894,14
35	R\$3.431,18	R\$3.602,74	R\$3.782,88	R\$3.972,02

Anexo II – Lei Complementar nº 134/2019-PMM

TABELAS DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS QUE DESEMPENHAM AS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, DE OBRAS E DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ – PCCRAF, DO GRUPO OCUPACIONAL DE AGENTES DE FISCALIZAÇÃO.

NÍVEL	GRUPO OCUPACIONAL AGENTES DE FISCALIZAÇÃO			
	A	B	C	D
	MÉDIO	PROFISSIONAL	SUPERIOR	PÓS-GRADUAÇÃO
1	R\$1.000,00	R\$1.050,00	R\$1.102,50	R\$1.157,63
2	R\$1.020,00	R\$1.071,00	R\$1.124,55	R\$1.180,78
3	R\$1.040,40	R\$1.092,42	R\$1.147,04	R\$1.204,39
4	R\$1.061,21	R\$1.114,27	R\$1.169,98	R\$1.228,48
5	R\$1.082,43	R\$1.136,55	R\$1.193,38	R\$1.253,05
6	R\$1.104,08	R\$1.159,28	R\$1.217,25	R\$1.278,11
7	R\$1.126,16	R\$1.182,47	R\$1.241,59	R\$1.303,67
8	R\$1.148,69	R\$1.206,12	R\$1.266,43	R\$1.329,75
9	R\$1.171,66	R\$1.230,24	R\$1.291,75	R\$1.356,34
10	R\$1.195,09	R\$1.254,85	R\$1.317,59	R\$1.383,47
11	R\$1.218,99	R\$1.279,94	R\$1.343,94	R\$1.411,14
12	R\$1.243,37	R\$1.305,54	R\$1.370,82	R\$1.439,36
13	R\$1.268,24	R\$1.331,65	R\$1.398,24	R\$1.468,15
14	R\$1.293,61	R\$1.358,29	R\$1.426,20	R\$1.497,51
15	R\$1.319,48	R\$1.385,45	R\$1.454,73	R\$1.527,46
16	R\$1.345,87	R\$1.413,16	R\$1.483,82	R\$1.558,01
17	R\$1.372,79	R\$1.441,42	R\$1.513,50	R\$1.589,17
18	R\$1.400,24	R\$1.470,25	R\$1.543,77	R\$1.620,95
19	R\$1.428,25	R\$1.499,66	R\$1.574,64	R\$1.653,37
20	R\$1.456,81	R\$1.529,65	R\$1.606,13	R\$1.686,44
21	R\$1.485,95	R\$1.560,24	R\$1.638,26	R\$1.720,17
22	R\$1.515,67	R\$1.591,45	R\$1.671,02	R\$1.754,57
23	R\$1.545,98	R\$1.623,28	R\$1.704,44	R\$1.789,66
24	R\$1.576,90	R\$1.655,74	R\$1.738,53	R\$1.825,46

25	R\$1.608,44	R\$1.688,86	R\$1.773,30	R\$1.861,97
26	R\$1.640,61	R\$1.722,64	R\$1.808,77	R\$1.899,21
27	R\$1.673,42	R\$1.757,09	R\$1.844,94	R\$1.937,19
28	R\$1.706,89	R\$1.792,23	R\$1.881,84	R\$1.975,93
29	R\$1.741,02	R\$1.828,08	R\$1.919,48	R\$2.015,45
30	R\$1.775,84	R\$1.864,64	R\$1.957,87	R\$2.055,76
31	R\$1.811,36	R\$1.901,93	R\$1.997,03	R\$2.096,88
32	R\$1.847,59	R\$1.939,97	R\$2.036,97	R\$2.138,82
33	R\$1.884,54	R\$1.978,77	R\$2.077,71	R\$2.181,59
34	R\$1.922,23	R\$2.018,34	R\$2.119,26	R\$2.225,22
35	R\$1.960,68	R\$2.058,71	R\$2.161,65	R\$2.269,73

DECRETOS

DECRETO Nº 65/2020-PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 222, parágrafo único, inciso I e Art. 389 da Lei Orgânica do Município de Macapá, e;

CONSIDERANDO que em 06 de outubro de 2019 foi realizado o Processo Unificado para escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Macapá para Zona Norte;

CONSIDERANDO ainda, o que dispõe a Lei nº. 388/90 – PMM, datado de 06 de dezembro de 1990, com a nova redação da Lei nº. 585/93-PMM, de 21 de novembro de 1993, em conformidade com as disposições previstas no art. 139, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012 e Lei Municipal nº 1.550/2007, de 27 de fevereiro de 2007.

DECRETA:

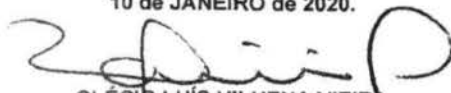
Art. 1º Nomear para exercerem as atividades de Conselheiros Titulares do CONSELHO TUTELAR DA ZONA NORTE DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, para o quadriênio 2020 a 2024, contado do dia 10 de janeiro de 2020 a 09 de janeiro de 2024, Titulares Reginaldo da Silva Rodrigues, Regiane da Cunha Silva, Iran da Silva Costa, Paulo Roberto Breno Rodrigues Oliveira e Jonivaldo dos Santos Pereira; e como Suplentes, Jéssica Jhully Amanajás de Souza, Érica Serra Nunes Meneses, Rhuan Wellington Flexa Monteiro de Castro, Domingas Rosalina Maciel Fernandes Souza e Josiel Vieira Moreira.

Art. 2º Os Conselheiros Titulares terão remuneração equivalente ao Cargo de Conselheiro Tutelar com simbologia (AP – 03), ficando facultado ao Conselheiro o direito de opção pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego originário, acrescido do valor da gratificação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 10 de JANEIRO de 2020.


CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

DECRETO Nº 66/2020-PMM

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas

pelo art. 222, parágrafo único, inciso I e Art. 389 da Lei Orgânica do Município de Macapá, e;

CONSIDERANDO que em 06 de outubro de 2019 foi realizado o Processo Unificado para escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Macapá para Zona Sul;

CONSIDERANDO ainda, os que dispõe a Lei nº. 388/90 – PMM, datada de 06 de dezembro de 1990, com a nova redação da Lei nº. 585/93-PMM, de 21 de novembro de 1993, em conformidade com as disposições previstas no art. 139, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012 e da Lei Municipal nº 1.550/2007, de 27 de fevereiro de 2007.

DECRETA:

Art. 1º Nomear para exercerem as atividades de Conselheiros Titulares do CONSELHO TUTELAR DA ZONA SUL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ, para o quadriênio 2020 a 2024, contado do dia 10 de janeiro de 2020 a 09 de janeiro de 2024, Titulares Fabrício Silva da Costa, Ed Carlos de Oliveira dos Santos, Edna Rodrigues de Oliveira, Huelma Medeiros Nogueira Lima e Cristiane dos Santos Souza; e como Suplentes, Janilce Mara de Oliveira, Diego Cesar dos Santos Silva Trajano, Helton Luiz Costa de Sousa, Eugênio Ramonn Leite Machado e Edem Ferreira dos Santos.

Art. 2º Os Conselheiros Titulares terão remuneração equivalente ao Cargo de Conselheiro Tutelar com simbologia (AP – 03), ficando facultado ao Conselheiro o direito de opção pelo vencimento ou salário do cargo ou emprego originário, acrescido do valor da gratificação.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Palácio LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em Macapá-AP, 10 de JANEIRO de 2020.


CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

SEMAD

PORTARIA Nº 001 /2020 – SEMAD

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, usando de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 228, e seus